



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02335/11– TCE-RO.
UNIDADE: Município de Pimenteiras do Oeste
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELA PREFEITURA DE PIMENTEIRAS DO OESTE

RESPONSÁVEIS: Jeferson Aparecido Rossi – Diretor da Divisão de Compras e do Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Pimenteiras (CPF nº 516.578.722-20)
Reginaldo Brito dos Santos – Diretor do Departamento de Licitação da Prefeitura de Pimenteiras do Oeste no período de 7.1.09 a 24.5.11 (CPF nº 955.681.232-68)
Antônio Rodrigues de Souza – Controlador Interno (CPF nº 112.040.951-91)
José Roberto Horn – Prefeito Municipal no período de 1.1.09 a 29.6.11 (CPF nº 427.940.649-91)
Marcos Paiva Freitas – Secretário Municipal de Administração e Finanças (CPF nº 695.357.872-68)
Cláudia Maria Soares – Procuradora Jurídica do Município (CPF nº 348.666.392-53 e OAB/RO 4.527)
Glademir Antônio Kluch – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF nº 554.528.849-04)
Sílvia Cristina Rodrigues – Controladora Interna e Secretária Municipal de Administração e Fazenda (CPF nº 390.108.212-34)
Olvindo Luiz Dondé – Prefeito Municipal (CPF nº 503.243.309-87)
Elizane dos Santos Teodoro – Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 884.253.631-87)
Vanessa Francisco do Nascimento – Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 040.365.699-02)
Eugênio Serrath – Vereador Presidente (CPF nº 350.224.692-00), representado por seu espólio, na pessoa da viúva, Marilúcia Penha Soares (CPF nº 577.774.032-49)
Luiz Carlos Spohr – Controlador Interno da Câmara (CPF nº 578.869.542-20)
Argemiro Fernandes Leite Filho – Vereador (CPF nº 469.662.852-34)

ADVOGADOS: Defensoria Pública do Estado – Liberato Ribeiro de Araújo Filho, Defensor Público Estadual

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste. Irregularidades formais graves consumadas. Seleção ilegal da modalidade de licitação. Dispensa ilegal de licitação. JULGAMENTO IRREGULAR. Responsabilização. Imputação de multa.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, convertida em Tomada de Contas Especial para a apuração de possíveis práticas danosas ocorridas no âmbito do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, no período de 11 a 20 de setembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/1996, em relação ao Senhor Jefferson Aparecido Rossi – Diretor da Divisão de Compras da Prefeitura, em razão das seguintes irregularidades: contratações ilegais (aquisições de peças para veículos), sem licitação (artigo 3º, caput, da Lei n.º. 8.666/93).

II – Aplicar multa individual, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, II da LC nº 154/96, ao Senhor Jefferson Aparecido Rossi, pelas contratações diretas (aquisições de peças para veículos), por meio dos procedimentos administrativos n. 088/2009 e 374/2009, o que configurou infração ao artigo 3.º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93 (irregularidade “D” – item II, número 1.2.1, do voto);

III – Aplicar multa individual, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II da LC nº 154/96 ao Senhor Jefferson Aparecido Rossi, pelas contratações diretas (aquisições de peças para veículos), por meio dos procedimentos administrativos n. 271/2010, 304/2010, 328/2010 e 605/2010, o que configurou infração ao artigo 3.º, *caput*, da Lei n. 8.666/93 (irregularidade “E” – item II, número 1.2.2, do voto);

IV – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, ou quem vier a sucedê-lo, que, em consonância com a legislação pátria, somente conceda benefícios *in natura*, como os apurados neste processo (ovos de páscoa e cestas de natal), ou quaisquer outros presentes aos servidores, se adotar as medidas necessárias para elaboração e a implementação de uma política de gestão de pessoas, no âmbito da administração pública municipal, por meio de ato normativo que estabeleça as diretrizes e os requisitos mínimos para a formalização, por parte dos gestores de cada setor e segundo sua discricionária iniciativa, de projetos de valorização dos servidores públicos e de aprimoramento da cultura organizacional dos seus respectivos órgãos;

V – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral do acórdão; e

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

- PROCESSO:** 02335/11– TCE-RO.
- UNIDADE:** Município de Pimenteiras do Oeste
- ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos - IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELA PREFEITURA DE PIMENTEIRAS DO OESTE.
- RESPONSÁVEIS:** Jeferson Aparecido Rossi – Diretor da Divisão de Compras e do Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Pimenteiras (CPF nº 516.578.722-20)
Reginaldo Brito dos Santos – Diretor do Departamento de Licitação da Prefeitura de Pimenteiras do Oeste no período de 7/1/09 a 24/5/11 (CPF nº 955.681.232-68)
Antônio Rodrigues de Souza – Controlador Interno (CPF nº 112.040.951-91)
José Roberto Horn – Prefeito Municipal no período de 1/1/09 a 29/6/11 (CPF nº 427.940.649-91)
Marcos Paiva Freitas – Secretário Municipal de Administração e Finanças (CPF nº 695.357.872-68)
Cláudia Maria Soares – Procuradora Jurídica do Município (CPF nº 348.666.392-53 e OAB/RO 4.527)
Glademir Antônio Kluch – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF nº 554.528.849-04)
Sílvia Cristina Rodrigues – Controladora Interna e Secretária Municipal de Administração e Fazenda (CPF nº 390.108.212-34)
Olvindo Luiz Dondé – Prefeito Municipal (CPF nº 503.243.309-87)
Elizane dos Santos Teodoro – Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 884.253.631-87)
Vanessa Francisco do Nascimento – Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 040.365.699-02)
Eugênio Serrath – Vereador Presidente (CPF nº 350.224.692-00), representado por seu espólio, na pessoa da viúva, Marilúcia Penha Soares (CPF nº 577.774.032-49)
Luiz Carlos Spohr – Controlador Interno da Câmara (CPF nº 578.869.542-20)
Argemiro Fernandes Leite Filho – Vereador (CPF nº 469.662.852-34)
- ADVOGADOS:** Defensoria Pública do Estado – Liberato Ribeiro de Araujo Filho, Defensor Público Estadual
- RELATOR:** PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

Originalmente, estes autos cuidaram de Fiscalização de Atos e Contratos, convertido em Tomada de Contas Especial para a apuração de possíveis práticas danosas ocorridas no âmbito do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, no período de 11 a 20 de setembro de 2011 (Portaria n. 1.394/11, fl. 17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

A Comissão de Inspeção constituída por esta Corte instruiu os presentes autos com a documentação pertinente e, ao apreciá-la, indicou, em conclusão, as seguintes irregularidades (Relatório Técnico às fls. 919/949):

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JEFFERSON APARECIDO ROSSI (CPF Nº 516.578.722-20) – DIRETOR DA DIVISÃO DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE – PERÍODO 07/01/2009 A 24/05/2011

A) infringência aos art. 23, II, “a”, e 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar aquisições de objetos semelhantes (gêneros alimentícios, copa, cozinha, limpeza) no exercício de 2009, por meio dos processos administrativos nºs 073/2009, 273/2009 e 344/2009, no valor total de R\$ 12.824,81 (doze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), utilizando a contratação direta, fugindo da modalidade licitatória exigida, no caso, o Convite;

B) infringência aos arts. 23, II, “a”, e 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar aquisições de objetos semelhantes (gêneros alimentícios, copa, cozinha, limpeza) no exercício de 2010 por meio dos processos administrativos nºs 064/2010, 129/2010, 198/2010, 508/2010, utilizando a modalidade licitatória Convite, e efetuando contratação direta nos processos 519/2010 e 526/2010 que, segundo a regra contida no § 5º do art. 23, exigiria a modalidade Convite, face ao de montante somou R\$ 52.877,37 (cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), caracterizando a fuga ao adequado certame licitatório;

C) infringência aos arts. 23, II, “a”, e 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar aquisições de objetos semelhantes (material de consumo p/ manutenção de bens imóveis) no exercício de 2009 por meio dos processos administrativos nºs 226/2009, 365/2009 e 715/2009, cujo montante, na ordem de R\$ 17.443,74 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), exige procedimento licitatório mínimo do Convite e, entretanto, no processo nº 365/2009 utilizou a dispensa caracterizando a fuga ao adequado certame licitatório;

D) infringência aos arts. 23, II, “b”, e 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar aquisições de objetos semelhantes (peças e/ou serviços p/ veículos) no exercício de 2009 por meio dos processos administrativos nºs 088/2009 e 374/2009, dispensado o procedimento e efetuando a contratação direta, enquanto a regra contida no § 5º do art. 23 exigiria a modalidade Tomada de Preços, caracterizando a fuga ao adequado certame licitatório;

E) infringência aos arts. 23, II, “b”, e 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar aquisições de objetos semelhantes (peças e/ou serviços p/ veículos) no exercício de 2010 por meio dos processos administrativos nºs 271/2010, 304/2010, 328/2010, 544/2010 e 605/2010, cujo montante somou R\$ 57.096,92 (cinquenta e sete mil, noventa e seis reais e noventa e dois centavos), dispensado o procedimento com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, enquanto a regra contida no § 5º do art. 23, exigiria a modalidade Tomada de Preços, caracterizando a fuga ao adequado certame licitatório;

F) descumprimento do princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, por deixar de aplicar a economia de escala quando realizou procedimentos distintos na forma dos processos nºs 252/2011, 275/2011, 276/2011 e 277/2011, para adquirir o mesmo objeto no mesmo dia (20/04/2011).

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR REGINALDO BRITO DOS SANTOS (CPF Nº 955.681.232-68) – DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE – PERÍODO 07/01/2009 A 24/05/2011

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

G) infringência aos arts. 23, II, “b”, e 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar aquisições de objetos semelhantes (peças e/ou serviços p/ veículos) no exercício de 2009 por meio dos processos administrativos nºs 267/2009, 364/2009 e 673/2009, cujo montante somou R\$ 161.818,48 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), utilizando a modalidade licitatória Convite, enquanto a regra contida no § 5º do art. 23, exigiria a modalidade Tomada de Preços, caracterizando a fuga ao adequado certame licitatório;

H) infringência aos arts. 23, II, “b”, e 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar aquisições de objetos semelhantes (peças e/ou serviços p/ veículos) no exercício de 2010 por meio dos processos administrativos nºs 151/2010, 152/2010, 153/2010, 418/2010, 425/2010, e 677/2010, cujo montante somou R\$ 362.844,05 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), utilizando a modalidade licitatória Convite que, segundo a regra contida no § 5º do art. 23, exigiria a modalidade Tomada de Preços, caracterizando a fuga ao adequado certame licitatório;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JEFFERSON APARECIDO ROSSI (CPF Nº 516.578.722-20) – DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE – PERÍODO 25/05/2011 A 17/08/2011

I) infringência ao art. 23, II, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar, por meio do processo nº 616/2011, aquisição no valor de R\$ 70.484,25 (setenta mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) de objeto semelhante ao dos processos nºs 363/2011 e 408/2011 (peças e/ou serviços p/ veículos), cujo somatório total importou em R\$ 103.914,93 (cento e três mil, novecentos e quatorze reais e noventa e três centavos), utilizando a modalidade licitatória Convite, enquanto a regra contida no § 5º do art. 23 exigiria a modalidade Tomada de Preços, caracterizando a fuga ao adequado certame licitatório;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA – CONTROLADOR INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE – NOMEADO PELO DECRETO Nº 038/11

J) descumprimento do princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, por deixar de focar em suas manifestações a economia de escala quando foram constituídos os processos nºs 252/2011, 275/2011, 276/2011 e 277/2011 separadamente, para adquirir o mesmo objeto no mesmo dia (20/04/2011);

DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES JOSÉ ROBERTO HORN, MARCOS PAIVA FREITAS, CLAUDIA MARIA SOARES e SILVIA CRISTINA RODRIGUES:

L) violação ao princípio da impessoalidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 5.407,03 (cinco mil, quatrocentos e sete reais e três centavos), correspondente à despesa sem finalidade pública dos processos nºs 662/2010 e 694/2010, em razão da conduta individual a seguir descrita:

L.1) o Senhor MARCOS PAIVA FREITAS, na qualidade de Secretário Municipal de Administração e Finanças, efetuou o pedido da mercadoria que culminou com a aquisição e distribuição aos servidores municipais, sendo que tais ações carecem de finalidade pública da despesa;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

L.2) a Senhora CLAUDIA MARIA SOARES, na qualidade de Procuradora Jurídica do Município, emitiu os pareceres jurídicos favoráveis à aquisição e destinação da mercadoria aos servidores sem focar a finalidade pública da despesa e, com essa omissão, concorreu para a consumação do prejuízo, decorrendo daí sua responsabilidade subjetiva por negligência;

L.3) a Senhora SILVIA CRISTINA RODRIGUES, na qualidade de Controladora Interna da Prefeitura, despachou nos processos anuindo com a aquisição e destinação da mercadoria aos servidores sem apontar a ausência desse tipo de despesa nos instrumentos de planejamento da Prefeitura contribuindo para a consumação do prejuízo, abstraindo sua responsabilidade por negligência;

L.4) o Senhor JOSÉ ROBERTO HORN, na qualidade de Prefeito Municipal, autorizou e efetuou o pagamento da despesa ilegítima, sem finalidade pública que, independentemente de sua vontade, resultou em prejuízo ao erário, abstraindo-se sua culpa pelo cometimento da ação ilícita.

DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES JOSÉ ROBERTO HORN, GLADEMIR ANTONIO KLUCH, CLAUDIA MARIA SOARES e SILVIA CRISTINA RODRIGUES POR:

M) violação ao princípio da impessoalidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.580,18 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos), correspondente à despesa sem finalidade pública do processo nº 685/2010, em razão da conduta individual a seguir descrita:

M.1) o Senhor GLADEMIR ANTONIO KLUCH, na qualidade de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, efetuou o pedido da mercadoria que culminou com a aquisição e distribuição aos servidores municipais, sendo que tais ações carecem de finalidade pública da despesa;

M.2) a Senhora CLAUDIA MARIA SOARES, na qualidade de Procuradora Jurídica do Município, emitiu parecer jurídico favorável à aquisição e destinação da mercadoria aos servidores sem focar a finalidade pública da despesa e, com essa omissão, concorreu para a consumação do prejuízo, decorrendo daí sua responsabilidade subjetiva por negligência;

M.3) a Senhora SILVIA CRISTINA RODRIGUES, na qualidade de Controladora Interna da Prefeitura, despachou nos processos anuindo com a aquisição e destinação da mercadoria sem apontar a ausência desse tipo de despesa nos instrumentos de planejamento da Prefeitura contribuindo para a consumação do prejuízo, abstraindo sua responsabilidade por negligência;

M.4) o Senhor JOSÉ ROBERTO HORN, na qualidade de Prefeito Municipal, autorizou e efetuou o pagamento da despesa ilegítima, sem finalidade pública que, independentemente de sua vontade, resultou em prejuízo ao erário, abstraindo-se sua culpa pelo cometimento da ação ilícita.

DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES OLVINDO LUIZ DONDE, GLADEMIR ANTONIO KLUCH e ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA POR:

N) violação ao princípio da impessoalidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 1.152,00 (mil, cento e cinquenta e dois reais) correspondente à despesa sem finalidade pública do processo nº 276/2011, em razão da conduta individual a seguir descrita:

N.1) o Senhor GLADEMIR ANTONIO KLUCH, na qualidade de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, efetuou o pedido da mercadoria que

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

culminou com a aquisição e distribuição aos servidores municipais, sendo que tais ações carecem de finalidade pública da despesa;

N.2) o Senhor ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, na qualidade de Controlador Interno da Prefeitura, despachou nos processos anuindo com a aquisição e destinação da mercadoria sem apontar a ausência desse tipo de despesa nos instrumentos de planejamento da Prefeitura contribuindo para a consumação do prejuízo, abstraindo sua responsabilidade por negligência;

N.3) o Senhor OLVINDO LUIZ DONDÉ, na qualidade de Prefeito Municipal, autorizou e efetuou o pagamento da despesa ilegítima, sem finalidade pública que, independentemente de sua vontade, resultou em prejuízo ao erário, abstraindo-se sua culpa pelo cometimento da ação ilícita.

DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES OLVINDO LUIZ DONDÉ, SILVIA CRISTINA RODRIGUES e ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA POR:

O) violação ao princípio da impessoalidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 1.786,00 (mil e setecentos e oitenta e seis reais) correspondente à despesa sem finalidade pública do processo nº 275/2011, em razão da conduta individual a seguir descrita:

O.1) a Senhora SILVIA CRISTINA RODRIGUES, na qualidade de Secretária Municipal de Administração e Fazenda, efetuou o pedido da mercadoria que culminou com a aquisição e distribuição aos servidores municipais, sendo que tais ações carecem de finalidade pública da despesa;

O.2) o Senhor ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, na qualidade de Controlador Interno da Prefeitura, despachou no processo anuindo com a aquisição e destinação da mercadoria sem apontar a ausência desse tipo de despesa nos instrumentos de planejamento da Prefeitura contribuindo para a consumação do prejuízo, abstraindo sua responsabilidade por negligência;

O.3) o Senhor OLVINDO LUIZ DONDÉ, na qualidade de Prefeito Municipal, autorizou e efetuou o pagamento da despesa ilegítima, sem finalidade pública que, independentemente de sua vontade, resultou em prejuízo ao erário, abstraindo-se sua culpa pelo cometimento da ação ilícita.

DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES OLVINDO LUIZ DONDÉ, ELIZANE DOS SANTOS TEODORO e ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA POR:

P) violação ao princípio da impessoalidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.150,40 (dois mil e cento e cinquenta reais e quarenta centavos) correspondente à despesa sem finalidade pública do processo nº 277/2011, em razão da conduta individual a seguir descrita:

P.1) a Senhora ELIZANE DOS SANTOS TEODORO, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, efetuou o pedido da mercadoria que culminou com a aquisição e distribuição aos servidores municipais, sendo que tais ações carecem de finalidade pública da despesa;

P.2) o Senhor ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, na qualidade de Controlador Interno da Prefeitura, despachou no processo anuindo com a aquisição e destinação da mercadoria sem apontar a ausência desse tipo de despesa nos instrumentos de planejamento da Prefeitura contribuindo para a consumação do prejuízo, abstraindo sua responsabilidade por negligência;

P.3) o Senhor OLVINDO LUIZ DONDÉ, na qualidade de Prefeito Municipal, autorizou e efetuou o pagamento da despesa ilegítima, sem finalidade pública que,

Acórdão APL-TC 00343/16 referente ao processo 02335/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

independentemente de sua vontade, resultou em prejuízo ao erário, abstraindo-se sua culpa pelo cometimento da ação ilícita.

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA VANESSA FRANCISCO DO NASCIMENTO (CPF nº 040.365.699-02) – NA QUALIDADE DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (Decreto nº 93/2009) POR:

Q) descumprimento do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de autorizar e retirar as mercadorias junto à empresa Comercial Bergamin e Muszkopf Ltda. (Mercado e Material de Construção Amazonas) sem o procedimento licitatório exigido e, por essa prática, envolver o Município no reconhecimento de dívida junto ao fornecedor em cobrança judicial no valor de R\$ 4.383,80 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta centavos);

DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES EUGÊNIO SERRAT – VEREADOR SOLIDARIAMENTE COM O SR. LUIZ CARLOS SPOHR – NA QUALIDADE DE CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA

R) descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c infringência ao artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 5º da Resolução nº 003/2005, de 24 de maio de 2005, por apresentar relatório para os fins de comprovação das diárias concedida por meio das Portaria nºs 012/2010-CMPO (processo nº 021/2010), no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), desvinculado do motivo alegado na concessão e, nesse compasso, não realizou a liquidação da despesa, cujo valor deve ser restituído ao erário municipal;

S) descumprimento do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, c/c infringência ao artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 5º da Resolução nº 003/2005, de 24 de maio de 2005, por deixar de apresentar o relatório para os fins de comprovação das diárias concedida por meio da Portaria nº 018/2010-CMPO (processo nº 027/2010), no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), cujo valor deve ser restituído ao erário municipal;

DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES EUGÊNIO SERRAT – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE E ARGEMRIO FERNANDES LEITE FILHO – FAVORECIDO DAS DIÁRIAS:

T) descumprimento do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, c/c infringência ao artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 5º da Resolução nº 003/2005, de 24 de maio de 2005, por apresentar relatório para os fins de comprovação das diárias concedidas por meio da Portaria nº 013/2010-CMPO (processo nº 021/2010, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), desvinculado do motivo alegado na concessão e, nesse compasso, não realizou a liquidação da despesa, cujo valor deve ser restituído ao erário municipal;

DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES EUGÊNIO SERRAT – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE E LUIZ CARLOS SPOHR – FAVORECIDO DAS DIÁRIAS POR:

U) descumprimento do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, c/c infringência ao artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, e do art. 5º da Resolução nº 003/2005, de 24 de maio de 2005, por deixar de apresentar o relatório para os fins de comprovação das diárias concedida por meio da Portaria s/nº (processo nº

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

107/2010), no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), cujo valor deve ser restituído ao erário municipal;

DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SENHORE JOSÉ ROBERTO HORN – PREFEITO MUNICIPAL E SILVIA CRISTINA RODRIGUES – CONTROLADORA INTERNA POR:

V) violação ao princípio da legalidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal e descumprimento do art. 48 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 3º da Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO, ao reparar com recursos públicos o veículo VW Saveiro – placa NCH 5726, de propriedade da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste envolvido em acidente de trânsito provocado pelo próprio Prefeito, causando dano ao erário de R\$ 12.434,41 (doze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Ao final, em razão de indícios de dano ao erário, propugnou, entre outras medidas, pela conversão dos autos em TCE.

Em face das constatações empreendidas pelo Corpo Técnico, a 2.ª Câmara desta Corte, por intermédio da Decisão n. 347/2011 (fls. 970/971), prolatada em 30/11/2011, consoante voto desta Relatoria decidiu:

I. Converter o presente processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno;

II. Determinar ao Chefe do Poder Executivo e ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste que cumpram o disposto no item IX do Acórdão nº 87/2010/Pleno, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da notificação;

III. Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da notificação, adote medidas com vistas a implantar a modalidade do pregão eletrônico e o sistema de registro de preços, com vistas a evitar o fracionamento ou fragmentação de despesas; e

IV. Determinar à Secretaria-Geral das Sessões o encaminhamento de cópia do relatório técnico à Promotoria de Justiça de Cerejeiras, para que adote as providências que reputar pertinentes, ressaltando-se que os apontamentos contidos no parecer técnico da Secretaria Regional de Vilhena são provisórios, tendo em vista que ainda será oportunizado o contraditório aos responsáveis, antes do julgamento desta Corte;

V. Determinar à Secretaria-Geral das Sessões que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I a III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, incisos I a III, do Regimento Interno.

Em seguida, foi proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 06/2012 (fls. 982/984), determinando a citação e a audiência dos jurisdicionados pelas irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo no relatório preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Devidamente instados, com exceção dos senhores, Jefferson Aparecido Rossi, Antônio Rodrigues de Souza, Olvindo Luiz Dondé, Marcos Paiva Freitas, Glademir Antônio Kluch e Antônio Serrath e da senhora Sílvia Cristina Rodrigues, os responsáveis apresentaram justificativas e acostaram documentos aos autos.

O senhor José Roberto Horn e a senhora Vanessa Francisco do Nascimento, por sua vez, não foram localizados.

Comprovou-se à fl. 1139 o falecimento do senhor Eugênio Serrath (Vereador-Presidente à época dos fatos).

O Corpo Técnico apreciou os argumentos de defesa, em Relatório Técnico de fls. 1145/1159, e concluiu pela permanência da maioria das impropriedades apontada no relatório inaugural; todavia, afastou as irregularidades constantes das letras R, S, T e U, do relatório inaugural supracitado (cf. fls. 1155 e 1156). Diante disso, manifestou-se pelo julgamento irregular desta Tomada de Contas Especial, assim como pela imputação de multa aos responsáveis.

Em manifestação regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 349/2015 (fls. 1163/1175), da lavra do d. Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, divergindo em parte do Corpo Instrutivo, afastou as irregularidades descritas nas letras A, B, C e E. Não obstante, corroborando a análise técnica quanto às demais irregularidades remanescentes, opinou nos seguintes termos:

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela:

1. irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/1996;
2. aplicação de multa aos responsáveis abaixo relacionados, com supedâneo no art. 55, II, da LCE 154/1996, pelas seguintes ilegalidades:
 - 2.1. DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JEFFERSON APARECIDO ROSSI (CPF Nº 516.578.722-20) – DIRETOR DA DIVISÃO DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE – PERÍODO 07/01/2009 A 24/05/2011
 - a) infringência aos artigos 23, §§1º e 5º, e 24, II, e da Lei Federal nº 8.666/93, por ter processado aquisições fragmentadas de objetos semelhantes (gêneros alimentícios), no exercício de 2010, por meio do processo administrativo n. 198/2010, utilizando a modalidade licitatória convite, e por meio de dispensa no processo administrativo n. 519/2010, caracterizando fragmentação injustificada de despesa e fuga ao adequado certame licitatório;
 - b) infringência aos artigos 23, §§1º e 5º, e 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por ter processado aquisições fragmentadas de objetos semelhantes (material de consumo para manutenção de bens imóveis), no exercício de 2009, por meio dos processos administrativos de dispensa n. 226/2009 e 715/2009, caracterizando fragmentação injustificada de despesa e fuga ao adequado certame licitatório;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

c) infringência aos artigos 23, §§1º e 5º, e 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar aquisições de objetos semelhantes (peças e/ou serviços p/ veículos) no montante de R\$10.602,50, no exercício de 2009, por meio dos processos administrativos n. 088/2009 e 374/2009, dispensando o procedimento licitatório e efetuando a contratação direta, enquanto era exigível a modalidade convite, caracterizando fragmentação de despesa e fuga ao adequado certame licitatório;

d) infringência aos artigos 23, §§1º e 5º, e 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar aquisições de objetos semelhantes (peças e/ou serviços p/ veículos), no montante de R\$17.992,51, no exercício de 2010, por meio dos processos administrativos n. 271/2010, 304/2010, 328/2010 e 605/2010, dispensado o procedimento licitatório, enquanto era exigível a modalidade convite, caracterizando fragmentação de despesa e fuga ao adequado certame licitatório;

e) descumprimento do princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, por deixar de buscar a economia de escala quando realizou procedimentos distintos na forma dos processos n. 252/2011, 275/2011, 276/2011 e 277/2011, para adquirir o mesmo objeto no mesmo dia (20/04/2011);

2.2. DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR REGINALDO BRITO DOS SANTOS (CPF Nº 955.681.232-68) – DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE – PERÍODO 07/01/2009 A 24/05/2011

a) infringência aos artigos 23, II, “b”, e §§1º e 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, por processar aquisições de objetos semelhantes (peças e/ou serviços p/ veículos), no exercício de 2009, por meio dos processos administrativos n. 267/2009, 364/2009 e 673/2009, cujo montante somou R\$161.818,48 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), utilizando a modalidade licitatória Convite, enquanto era exigível a modalidade Tomada de Preços, caracterizando fragmentação de despesa a fuga ao adequado certame licitatório;

b) infringência aos artigos 23, II, “b”, e §§1º e 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, por processar aquisições de objetos semelhantes (peças e/ou serviços p/ veículos), no exercício de 2010, por meio dos processos administrativos n. 151/2010, 152/2010, 153/2010, 418/2010, 425/2010, e 677/2010, cujo montante somou R\$362.844,05 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), utilizando a modalidade licitatória Convite, enquanto era exigível a modalidade Tomada de Preços, caracterizando fragmentação de despesa e fuga ao adequado certame licitatório;

2.3. DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JEFFERSON APARECIDO ROSSI (CPF Nº 516.578.722-20) – DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE – PERÍODO 25/05/2011 A 17/08/2011

infringência ao art. 23, §§1º e 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, por processar aquisição fragmentada de objeto semelhante nos processos n. 363/2011 e 408/2011 (peças e/ou serviços p/ veículos), cujo somatório importou em R\$33.430,68, utilizando, respectivamente, dispensa de licitação e convite,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

caracterizando fragmentação de despesa e fuga ao adequado certame licitatório;

2.4. DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA – CONTROLADOR INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE – NOMEADO PELO DECRETO Nº 038/11 descumprimento do princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República, por deixar de abordar a perda da economia de escala quando foram constituídos os processos n 252/2011, 275/2011, 276/2011 e 277/2011 separadamente, para adquirir o mesmo objeto no mesmo dia (20.4.2011);

2.5. DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA VANESSA FRANCISCO DO NASCIMENTO (CPF nº 040.365.699-02) – NA QUALIDADE DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (Decreto nº 93/2009) POR:

descumprimento do art. 37, XXI, da Constituição da República, e do art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de autorizar e retirar as mercadorias junto à empresa Comercial Bergamin e Musskopf Ltda. (Mercado e Material de Construção Amazonas) sem o procedimento licitatório exigido e, por essa prática, envolver o Município no reconhecimento de dívida junto ao fornecedor em cobrança judicial no valor de R\$4.383,80 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta centavos);

3. aplicação de multa ao senhor JOSÉ ROBERTO HORN – PREFEITO MUNICIPAL e a Senhora SILVIA CRISTINA RODRIGUES – CONTROLADORA INTERNA com supedâneo no art. 54, da LCE 154/1996) por violação ao princípio da legalidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República e descumprimento do art. 48 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 3º da Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO, ao reparar com recursos públicos o veículo VW Saveiro – placa NCH 5726, de propriedade da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste envolvido em acidente de trânsito provocado pelo próprio Prefeito, causando dano ao erário de R\$12.434,41 (doze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos);

4. – responsabilização solidária e imputação de débito ao senhor JOSÉ ROBERTO HORN – PREFEITO MUNICIPAL e a Senhora SILVIA CRISTINA RODRIGUES – CONTROLADORA INTERNA pela ilegalidade disposta no item 3 acima transcrita, no valor do dano, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

5 – responsabilização solidária e imputação de débito aos SENHORES JOSÉ ROBERTO HORN, MARCOS PAIVA FREITAS, CLAUDIA MARIA SOARES e SILVIA CRISTINA RODRIGUES por violação ao princípio da impessoalidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, por realização de despesa sem finalidade pública nos processos nºs 662/2010 e 694/2010, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 5.407,03 (cinco mil, quatrocentos e sete reais e três centavos);

6. responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores JOSÉ ROBERTO HORN, GLADEMIR ANTONIO KLUCH, CLAUDIA MARIA SOARES e SILVIA CRISTINA RODRIGUES

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

por violação ao princípio da impessoalidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.580,18 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos), correspondente à despesa sem finalidade pública do processo nº 685/2010;

7. responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores OLVINDO LUIZ DONDÉ, GLADEMIR ANTONIO KLUCH e ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA por violação ao princípio da impessoalidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 1.152,00 (um mil, cento e cinquenta e dois reais) correspondente à despesa sem finalidade pública do processo nº 276/2011;

8. responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores OLVINDO LUIZ DONDÉ, SILVIA CRISTINA RODRIGUES e ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA por violação ao princípio da impessoalidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 1.786,00 (mil e setecentos e oitenta e seis reais) correspondente à despesa sem finalidade pública do processo nº 275/2011;

9. responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores OLVINDO LUIZ DONDÉ, ELIZANE DOS SANTOS TEODORO e ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA por violação ao princípio da impessoalidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.150,40 (dois mil e cento e cinquenta reais e quarenta centavos) correspondente à despesa sem finalidade pública do processo nº 277/201;

10. determinação aos atuais responsáveis para que adotem medidas visando prevenir a reincidência das ilegalidades evidenciada.

Detectou ainda, o *Parquet* especializado, que dois dos jurisdicionados – os senhores José Roberto Horn, ex-Prefeito; e Vanessa Francisco do Nascimento, ex-Secretária Municipal de Saúde – haviam sido notificados por edital, permanecendo inertes. Em vista disso, opinou no sentido de se nomear curador especial para a promoção de suas respectivas defesas.

Em Decisão Monocrática de n. 80/2016 (fl. 1179), esta Relatoria, aquiescendo com a manifestação ministerial a esse respeito, determinou a notificação da Defensoria Pública Estadual, para que aquele órgão designasse o referido curador.

Na sequência, o curador especial designado, d. Defensor Público Liberato Ribeiro de Araújo Filho, ofertou a defesa dos mencionados responsáveis, às fls. 1188/1195.

Por derradeiro, o Relatório Técnico de fls. 1199/1202 concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar as irregularidades identificadas, reproduzindo o anterior encaminhamento para o julgamento das contas como irregulares e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

consequente devolução dos valores impugnados, bem como a aplicação de multa aos responsáveis.

O MPC, por seu turno (Parecer n. 198/2016, às fls. 1209/1213), corroborando as conclusões do Corpo Instrutivo, reiterou a conclusão do parecer precedente, nos seus exatos termos, opinando pelo julgamento desta TCE como irregular, a imputação de débito ao erário e cominação de multa aos responsáveis, e a determinação da adoção de medidas prospectivas, de modo a prevenir a incidência das ilegalidades apontadas.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

De início, convém esclarecer que o presente processo será submetido ao Plenário desta Corte, uma vez que, dentre os responsabilizados, estão dois ex-Prefeitos, José Roberto Horn e Olvindo Luiz Dondé, atraindo, portanto, a competência daquele órgão, nos termos do art. 121, inciso I, alínea “f”, do Regimento Interno.

Pois bem. Compulsando os autos, vê-se que um rosário de irregularidades foi apontado no presente feito, sendo que tais irregularidades foram objeto de contraditório, na forma do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 982/984.

Assim, para melhor compreensão da matéria, elas serão analisadas em tópicos distintos. Num primeiro momento, serão verificadas as irregularidades configuradoras de dano ao erário e, num segundo, as impropriedades de cunho formal, a fim de apreciar a consistência das imputações, à luz das provas carreadas aos autos, com o escopo de atestar a presença dos elementos de materialidade e autoria, indispensáveis à responsabilização.

Entretanto, não serão abordadas as irregularidades que, muito embora inclusas no DDR e sujeitas ao contraditório, foram posteriormente afastadas pelo próprio Corpo Técnico, quando da análise das defesas apresentadas – ou seja, as irregularidades apontadas nas letras R, S, T e U do Relatório de fls. 919/949, que ensejou o DDR –, subsistindo somente as que são alvo de controvérsia.

I - DAS IRREGULARIDADES DANOSAS

Constatou o Corpo Técnico, quando da fiscalização empreendida, diversas práticas danosas, relacionadas: à realização de despesas sem finalidade pública (letras L, M, N, O e P); à realização de compra sem licitação (letra Q); e ao reparo de veículo da Prefeitura com recursos públicos, sem apuração da responsabilidade subjetiva do autor do dano (letra V). Essas irregularidades serão apreciadas em item próprio, na sequência:

1) Da realização de despesas sem finalidade pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Consta dos autos que, durante o período fiscalizado, e atravessando duas gestões diferentes (a dos Prefeitos José Roberto Horn e Olvindo Luiz Dondé), algumas Secretarias adotaram a prática de promover festividades, conforme a época, e de conceder aos servidores públicos municipais pequenos regalos, como ovos de páscoa ou cestas de natal, adquiridos com recursos públicos. Referidas despesas constituíram os processos administrativos de n. 662/2010, 685/2010, 694/2010 (referentes à aquisição de materiais para a confecção de cestas de natal); e os processos de n. 275/2011, 276/2011 e 277/2011 (relativos à compra dos ovos de páscoa), e totalizaram, segundo o Corpo Técnico, um prejuízo ao erário no valor de R\$ 13.075,61 (treze mil e setenta e cinco reais, e sessenta e um centavos), ensejando a sua restituição aos cofres do Município.

Em face disso, importa considerar, a princípio, que as despesas em comento não se distanciam, *de per se*, do interesse público, de modo a caracterizar desvio de finalidade. É bem possível justificar a realização de ações como essas, visando ao bem-estar dos servidores, como forma de aprimoramento do clima organizacional da instituição e de incentivo à motivação destes, com reflexos na produtividade dos setores alcançados com a medida. Essa foi, aliás, a tônica da defesa de Elizane dos Santos Teodoro, então Secretária Municipal de Saúde, que alegou que a iniciativa “foi no intuito de promover a interação e motivação dos funcionários da Saúde melhorando o contato interno bem como o atendimento aos usuários da saúde” (fl. 1087).

De outra feita, é preciso ponderar, também, que o montante total em questão não se dota de expressividade bastante a indicar o intuito lesivo ao erário, por parte dos gestores envolvidos, ou ainda, um dispêndio desproporcional que pudesse, de algum modo, inviabilizar ou mesmo prejudicar outras ações do Poder Público municipal.

Calha observar, ademais, que o material adquirido não ostenta natureza diversa daquela contemplada no elemento de despesa identificado sob o n. 3.3.90.30 (material de consumo). E ainda, a “reserva de saldo” juntado aos autos de cada processo administrativo (fls. 439, 482, 497, 523, 544, e 566) já demonstra, de certo modo, adequação orçamentária da despesa pretendida e, afinal, efetuada. A singularidade das ações em comento, por último, não condiciona sua previsão nos instrumentos de planejamento do ente político, na medida em que não constituem programas de duração continuada, ou mesmo gastos que atravessem exercícios financeiros, nos termos do art. 165, §§ 1.º e 4.º da CF/88.

Assim é que, não havendo elementos nos autos para se reconhecer a existência de prejuízo aos cofres públicos, a permitir a glosa, e não restando cabalmente evidenciada, tampouco, ofensa ao interesse público, com desvio de finalidade dos atos administrativos fiscalizados, carecem de materialidade as capitulações avançadas pelo Corpo Técnico nas letras L, M, N, O e P do Relatório Técnico (fls. 944/947), impossibilitando a punição dos agentes públicos municipais quanto a elas.

É preciso deixar claro, porém, que tais ações não podem partir da mera liberalidade do gestor, sem a devida inserção em um projeto governamental, delineado por ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

normativo, no qual sejam ofertadas justificativas suficientes para evidenciar sua finalidade pública.

Neste sentido, malgrado não se apresentem as circunstâncias imprescindíveis à tipificação de irregularidades sujeitas ao controle externo, nos atos ora fiscalizados e julgados, faz-se preciso determinar, prospectivamente, que os gestores municipais adotem medidas bastantes para que eventuais iniciativas futuras sejam formalizadas por ato normativo que estipule um projeto de valorização dos servidores públicos e de favorecimento de uma cultura organizacional positiva e humanizada – projeto este em sintonia com uma política de gestão de pessoas, a ser concebida e implementada pela municipalidade, em atinência a todos os princípios informadores da Administração Pública.

2) Da realização de compra sem licitação

Na sequência, tem-se a irregularidade constante da letra Q do Relatório Técnico (fl. 947), que diz respeito ao procedimento de n. 20110010005035, do Ministério Público Estadual (fls. 30/262), versando sobre a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e material de copa e cozinha, junto a estabelecimento comercial, destinados ao abastecimento da cozinha do hospital municipal, no período de 15/06 a 29/07/2009 (fls. 45/54).

Segundo o Corpo Instrutivo, Vanessa Francisco do Nascimento, então Secretária Municipal de Saúde, autorizou a retirada e também retirou ela própria algumas dessas mercadorias junto à empresa Comercial Bergamin e Musskopf Ltda. (Mercado e Material de Construção Amazonas), sem o devido procedimento licitatório, acarretando o posterior reconhecimento de dívida, por parte do Município, no importe de R\$ 4.383,80 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais, e oitenta centavos), em cobrança judicial movida pelo fornecedor (fls. 258/259). Assim fazendo, a gestora da pasta teria agido em ofensa para com o art. 37, inciso XXI, da Carta Política, c/c art. 2.º da Lei n. 8.666/93.

Em defesa da responsável, o curador especial objetou que não houve dano ao erário público, e que aquela, tendo praticado todos os atos inerentes a sua função, não agira em desconformidade com a moralidade pública, pugnando por sua absolvição (fls. 1188/1195).

Contudo, restou demonstrado, com a auditoria empreendida pelo Corpo Técnico, que não houve a realização do procedimento licitatório exigível, ou mesmo de procedimento regular para a realização de despesa conforme as hipóteses excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A autoria da irregularidade apontada igualmente se sustenta, na medida em que a responsável Vanessa do Nascimento efetivamente assinou as notas de compra de fls. 47 e 48 dos autos, emitidas em 15/06/09, e que os subscritores das demais notas – Mirta Dourado Nery, Valcilene da Silva Brito Spohr, e Vilobardo Guerreiro – o teriam feito com autorização ou por ordem de Vanessa, o que não foi contraditado por esta última, em sua defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Não obstante, cabem duas observações, quanto ao fato *sub examine*: primeiramente, a constatação de que o débito suportado pelo erário municipal, no valor nominal de R\$ 4.383,80 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais, e oitenta centavos), na medida em que serviu para a aquisição de produtos necessários ao abastecimento da cozinha do hospital municipal, não assume caráter de dano, uma vez admitido que os referidos produtos foram, efetivamente, destinados à unidade de saúde e, presumivelmente, para os fins da prestação de serviço público. Ora, o próprio Corpo Técnico reconhece que tais mercadorias foram adquiridas e entregues no dito hospital (fls. 933/934):

As senhoras Mirta Dourado Nery e Valcilene da Silva Brito Spohr confirmaram que, mediante a aposição de suas assinaturas nessas notas, efetuaram a aquisição da mercadoria junto ao Mercado Amazonas e a entregavam na cozinha do hospital do Município. Solicitados os controles junto à servidora Ellen que atualmente efetua tais registros, apurou-se que no período da ocorrência desses fatos, de 15/06 a 29/07/2009, não havia qualquer tipo de controle das mercadorias que entravam e saíam da cozinha. [...] Diante desse resultado, fica patente que, embora não havendo o procedimento licitatório, a mercadoria entregue pelo estabelecimento comercial entrou nas dependências da Unidade de Saúde do Município.

Em segundo lugar, o montante indicado como débito não exorbita o valor máximo permitido para que determinada despesa possa ser feita com dispensa de licitação, consoante o disposto no art. 24, inciso II, c/c art. 23, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei n. 8.666/93, valor este de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ou ainda, considerando-se a natureza do objeto de aquisição – hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis –, a despesa em comento igualmente dispensa o procedimento licitatório, nos termos do inciso XII do sobredito art. 24. Desta feita, a irregularidade danosa em questão deve ser afastada.

3) Da omissão em apurar prejuízo ao erário público

Por fim, a irregularidade constante da letra V do Relatório Técnico (fl. 948) está relacionada ao processo administrativo n. 544/2010 (fls. 610/647), versando sobre o reparo, com recursos públicos, de veículo de propriedade da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, envolvido em acidente de trânsito alegadamente causado pelo próprio Prefeito, José Roberto Horn. O prejuízo aos cofres públicos seria da ordem de R\$ 12.434,41 (doze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, e quarenta e um centavos).

Diz o Corpo Técnico o seguinte (fl. 941):

[...]
Senhor JOSÉ ROBERTO HORN, na qualidade de Prefeito Municipal, constituiu o citado processo para registrar a despesa decorrente da recuperação do veículo, no valor de R\$ 12.434,41 (doze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, e quarenta e um centavos), efetuando o pagamento.
É incumbência do administrador público, a vigilância e o zelo na condução dos negócios públicos, adotando medidas que visem o pronto ressarcimento

Acórdão APL-TC 00343/16 referente ao processo 02335/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

de eventuais danos causados ao erário. Nesse condão, cabia ao Senhor JOSÉ ROBERTO HORN, na condição de prefeito do município, reconstituir às suas expensas, o bem público danificado por ser o condutor do veículo.

De maneira geral, o acidente de trânsito decorre da ação das pessoas envolvidas e, nesse aspecto, há que se apurar se a ação possui os atributos subjetivos da culpa. Quando o culpado é identificado, impõe-se a cobrança de atitudes com vistas a reparar o eventual dano causado.

Nesse raciocínio, em que o condutor efetua o reparo do dano por iniciativa própria, assume a culpa. Dessa forma, o Senhor JOSÉ ROBERTO HORN, condutor do veículo, ao efetuar o reparo do veículo da Prefeitura assume que o acidente decorreu de sua ação. Entretanto, ao efetuar o pagamento com recursos do município, na qualidade de Prefeito Municipal, incorreu em dano ao erário, uma vez que o município não foi o causador do dano e, se fosse, haveria que ser apurado na forma da legislação vigente.

Assim, deve o Senhor JOSÉ ROBERTO HORN devolver aos cofres do município de Pimenteiras do Oeste a importância de R\$ 12.434,41 (doze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) paga por meio do processo administrativo nº 544/2010, em razão dessa despesa não ser da alçada da Prefeitura e, nesse condão, carecer de autorização legislativa, violando o princípio da legalidade inserto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Tendo em vista a responsabilidade solidária advinda da omissão de comunicar o fato ao Tribunal de Contas prevista no art. 48 da Lei Complementar nº 154/96 e no art. 3º da Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO, abstrai-se a responsabilidade da Controladoria Interna SILVIA CRISTINA RODRIGUES que, mediante seu despacho às fls. 646 dos presentes autos, tomou conhecimento do fato e não adotou as medidas que lhe competiam.

Em certidão de fl. 1140, atestou-se que Sílvia Cristina Rodrigues, embora devidamente citada (fl. 1007) não ofertou defesa, incorrendo em revelia, consoante o art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, § 5.º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em defesa do responsável José Roberto Horn, o curador especial objetou que não houve dano ao erário público, e que aquele, tendo praticado todos os atos inerentes a sua função, não agira em desconformidade com a moralidade pública, pugnano por sua absolvição (fls. 1188/1195).

Os argumentos esposados pela Unidade Técnica, em face dos documentos carreados aos autos e, sobretudo, em face dos dispositivos normativos apontados como infringidos pelos responsáveis, carecem de ponderação, a se permitir mais adequado enquadramento das condutas ora analisadas. Dentre as nuances a serem consideradas, está a necessária distinção entre os atos de José Roberto Horn, como agente público condutor do veículo – pelos quais se poderia atribuir, eventualmente, responsabilidade pelo prejuízo –, e os atos deste como Prefeito, a quem incumbiria, em última instância, a apuração de eventual ilegalidade lesiva ao patrimônio público municipal, bem como a adoção de providências para a restauração do bem avariado e a recomposição do dano.

Acórdão APL-TC 00343/16 referente ao processo 02335/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ora, o que consta do mencionado processo administrativo n. 544/2010 é um boletim de ocorrência (fl. 615) informando a identidade do condutor (José Roberto Horn) e os dados do veículo, em que se noticia que: “o veículo ora mencionado trafegava na data de 16.07.2010, próximo das 16h 30min, no 4º. Eixo no Km 20 de Cerejeiras – RO, para Pimenteiras D’Oeste, quando se perdeu na poeira de veículos vindo a sair do leito da via, não sabendo mencionar dados do outro veículo”.

Semelhante descrição do ocorrido, porém, sendo a única contida nos autos, não faculta a assunção direta de responsabilidade do condutor que, a propósito, vinha a ser o Prefeito. Tampouco a determinação para o necessário reparo do veículo, de propriedade do ente público, pode ser entendida como reconhecimento de culpa, por parte desse gestor. Em verdade, adoção de medidas para o devido conserto da viatura pública constitui dever do gestor, responsável que é pela guarda e zelo do patrimônio público sob a sua égide, estando compelido a fazê-lo, ademais, dentro dos cânones legais.

Além disso, a lacônica descrição disponível sobre o evento danoso não permite especular que o uso do bem público em questão estivesse em desconformidade com sua finalidade pública, claramente destinada ao deslocamento dos agentes públicos municipais, para o desempenho de suas atribuições. Ao contrário, à falta de outras fontes ou elementos fáticos, o relato em tela leva à suposição de seu uso regular, vez que conduzido o veículo público pelo próprio gestor, em dia útil e em horário de expediente.

Nessas circunstâncias, resta impossível a caracterização de um ato ilegal, de parte de José Roberto Horn, enquanto agente público, de que tenha resultado a lesão ao patrimônio municipal. Para a verificação da responsabilidade do agente, de cunho subjetivo, faz-se imprescindível a explicitação do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, bem como do elemento subjetivo da conduta (culpa ou dolo), o que justamente padece de obscuridade, neste caso. A rigor, a ocorrência descrita poderia, inclusive, levar à culpabilização exclusiva de terceiros, que não foram identificados, ou até mesmo ao reconhecimento de caso fortuito, de modo a excepcionar a responsabilidade do condutor do veículo.

A par disso, cumpre conferir se, diante do fato, haveria o mencionado gestor – e também a controladora interna, Sílvia Cristina Rodrigues – de promover sua apuração, ou de, ao menos, informar ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. Pois bem, a dicção do art. 8.º da LC n. 154/96 é a seguinte (em destaque):

Art. 8º - **Diante** da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, **da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º - Não atendido o disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

Por seu turno, os arts. 47 e 48 da mesma lei dizem (destacou-se):

Art. 47 – No apoio ao controle externo, **os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão** exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I – realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

II – **alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomadas de contas especiais, sempre que houver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no “caput” do art. 8º, desta Lei Complementar.**

Art. 48 – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, **dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.**

§ 1º - Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão competente indicará as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes;

§ 2º - **Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie** nesta Lei Complementar.

Confrontando-se os dispositivos, vê-se o dever de apuração, por parte da autoridade competente – é dizer, por parte do Prefeito –, de qualquer **ato ilícito causador de prejuízo ao erário**, dependendo desta apuração a correta configuração do ato praticado, a identificação dos eventuais responsáveis, e também a quantificação do dano. Ocorre que, para emergir o dever de apuração, é indispensável que estejam presentes, ao menos, elementos de materialidade da irregularidade danosa, associados a indícios de autoria, entendendo-se essa materialidade como sendo não apenas o resultado naturalístico (a avaria no veículo de propriedade do Município), mas igualmente a vinculação entre um comportamento do agente público e aquele resultado – comportamento este, afinal, que seja, ele próprio, ofensivo à legislação.

Ora, como acima dito, ante a escassa descrição do evento, não é possível caracterizar a irregularidade danosa. Desta feita, não havendo elementos para delinear o ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ilícito danoso ao erário, não pode subsistir o dever de apuração, a ele condicionado. Fica, portanto, afastada a responsabilidade de José Roberto Horn e de Sílvia Cristina Rodrigues, relativamente a esses fatos.

II – DAS IRREGULARIDADES FORMAIS

Verifica-se que houve a fragmentação da despesa, mediante aquisições frequentes e não coordenadas do mesmo objeto ao longo de cada um dos exercícios auditados (2009, 2010 e 2011).

Os §§ 2º, na parte final, e 5º, do art. 23 da Lei n. 8.666/93, interpretados conjugadamente, determinam que a pluralidade de licitações, embora acarretando a redução da dimensão do objeto licitado, não pode conduzir à modificação da modalidade de licitação. Seguindo o mesmo princípio, a lei veda que o fracionamento produza dispensa de licitação fundada no preço inferior ao limite mínimo (art. 24, I e II).

A determinação da obrigatoriedade de licitação e a escolha da modalidade cabível devem fazer-se em face do montante conjunto de todas as contratações, inadmitido o fracionamento.

Os limites legais que autorizam a dispensa de licitação e/ou definem as modalidades licitatórias, mormente nos municípios de orçamento modesto, devem ser aferidos de maneira global, considerando as necessidades globais da Administração municipal¹.

Aliás, o fato de os procedimentos licitatórios serem homologados pelo Chefe do Poder Executivo, no caso, denota que as unidades orçamentárias setoriais possuíam reduzida autonomia para gerir os créditos orçamentários. Dada a concentração da gestão da despesa, seria impositivo somar as despesas realizadas pelas unidades setoriais para verificação da ocorrência de fracionamento, sob pena de burla à lei de licitação e contrato.

Todavia, na situação examinada, os limites foram aferidos casuisticamente, sem considerar a estimativa de necessidades globais de cada unidade administrativa demandante no exercício financeiro, restando caracterizada, assim, a violação ao artigo 3º da Lei nº. 8.666/93.

A despeito da concentração da gestão da despesa na pessoa do Prefeito, que homologou os procedimentos inquinados, evidenciar a sua participação direta nos eventos

¹ Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais já decidiu, em sede de consulta, que “a adoção da descentralização por unidades gestoras em municípios menores deve ser afastada, haja vista que aquisições setorializadas em unidades gestoras poderão representar o caminho da fragmentação da despesa pública, que, diferentemente do parcelamento, previsto no art. 23, §§1º e 2º, da Lei nº. 8.666/93, pode causar sério prejuízo aos princípios das licitações” (Consulta n. 7012202, Relator: Conselheiro Wanderley Ávila, sessão de 09/11/2005).

No âmbito desta Corte, tais parâmetros nortearam o exame do processo nº 3835/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ilícitos, ele não foi chamado para responder por tais irregularidades, o que obsta a sua responsabilização, sob pena de ofensa as suas garantias processuais.

Em que pese os indícios de materialidade e autoria², estamos tratando de irregularidades ocorridas há mais de cinco anos, no bojo de um processo maduro para ser julgado. Logo, o retrocesso a fim de perseguir a responsabilidade desse gestor, que demandaria novas oitavas, mostra-se manifestamente inviável, à luz dos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, bem como da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Pois bem. As irregularidades de “A” a “J” consistem em dividir os objetos contratuais de forma a permitir a utilização de procedimentos de seleção mais simplificados – no caso, a dispensa do certame em razão do valor e o convite em detrimento da tomada de preços –, na tentativa de evitar os procedimentos licitatórios ou a sua modalidade correta (mais complexa e com maior competitividade).

1) Da responsabilização

A responsabilidade pelos fracionamentos ocorridos nos anos de 2009, 2010 e 2011, está sendo atribuída aos Srs. Jefferson Aparecido Rossi – Diretor da Divisão de Compras da Prefeitura (irregularidades “A”, “B”, “C”, “D”, “E”, “F” e “I”), Reginaldo Brito dos Santos – Diretor do Departamento de Licitação da Prefeitura (irregularidades “G” e “H”), e Antônio Rodrigues de Souza – Controlador Interno do Município (irregularidade “J”). Com exceção deste último, os demais imputados violaram critério econômico expresso da Lei 8.666/93 (dolo ou a culpa grave – negligência dolosa).

Acerca das irregularidades “A”, “B”, “C” e “I”³, que foram imputadas ao Sr. Jefferson Aparecido Rossi – Diretor da Divisão de Compras da Prefeitura, divergindo

² Ao tomar conhecimento de que as contratações estavam a ser realizadas de maneira fragmentária, o Chefe da Administração municipal autorizou o prosseguimento das despesas, sem assegurar que fossem adotadas as providências necessárias à estimativa das necessidades globais para o exercício. Competia-lhe, ao menos, atribuir a um órgão, setor ou equipe a responsabilidade por consolidar as necessidades dos setores com a aquisição de peças para veículos, a fim de realizar compras globais, mediante o procedimento licitatório cabível. No curso dos exercícios examinados, os agentes públicos ignoraram a vedação legal do fracionamento de despesa e deram continuidade às contratações ilegais, por sua conta e risco, sem atender aos requisitos legais. Para isso, contaram com a chancela do Prefeito.

Pode-se afirmar, portanto, que o Chefe do Poder Executivo agiu com dolo, ao menos eventual, pois se tornou indiferente à consumação das despesas ilegais.

³ *DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JEFFERSON APARECIDO ROSSI (CPF Nº 516.578.722-20) – DIRETOR DA DIVISÃO DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE – PERÍODO 07/01/2009 A 24/05/2011*

A) *infringência aos art. 23, II, “a”, e 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar aquisições de objetos semelhantes (gêneros alimentícios, copa, cozinha, limpeza) no exercício de 2009, por meio dos processos administrativos nºs 073/2009, 273/2009 e 344/2009, no valor total de R\$ 12.824,81 (doze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), utilizando a contratação direta, fugindo da modalidade licitatória exigida, no caso, o Convite;*

B) *infringência aos artigos 23, II, “a”, e 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar aquisições de objetos semelhantes (gêneros alimentícios, copa, cozinha, limpeza) no exercício de 2010 por meio dos processos*

Acórdão APL-TC 00343/16 referente ao processo 02335/11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

pontualmente do posicionamento técnico, o *parquet* de Contas se manifestou pela não procedência de parte das irregularidades. Segundo ele, alguns processos administrativos inquinados não evidenciaram os elementos de autoria delitativa (“A”, “B”, “C” e “I”) necessários para a responsabilização. Eis as suas palavras (fls. 1163/1175-verso):

“O responsável foi regularmente notificado mas não apresentou defesa.

Analisando os processos administrativos mencionados na irregularidade “A”, nota-se que ao fazer a discriminação do tipo de material adquirido, o valor total com cada grupo é inferior ao valor permitido para aquisição por meio de dispensa de licitação.

TIPO DE MATERIAL	Processo 073/09 Fl. 375 Valor R\$	Processo 273/09 Fl. 403 Valor R\$	Processo 344/09 Fl. 406 Valor R\$	Processo 384/09 Fl. 418 Valor R\$	TOTAL Valor R\$
Gêneros alimentícios	887,10	4.272,09	--	--	5.159,19
Material de limpeza	1.064,40	2.003,20	2.559,16	2.445,00	8.071,76
Utensílios/material de copa e cozinha	359,61 302,80 55,00	892,60	--	--	1.610,01
Material elétrico	39,20	--	--	--	39,20

Apenas o grupo material de limpeza ficou um pouco acima, mas a diferença é mínima podendo ser mitigada.

Com relação aos processos administrativos apontados na irregularidade “B”, subsiste a ilegalidade em relação ao grupo gêneros alimentícios.

TIPO DE MATERIAL	Processo 064/10 Fl. 318 Valor R\$	Processo 129/10 Fl. 324 Valor R\$	Processo 198/10 Fl. 336 Valor R\$	Processo 508/10 Fl. 357 Valor R\$	Processo 519/10 Fl. 360 Valor R\$	Processo 526/10 Fl. 363 Valor R\$	TOTAL Valor R\$
Gêneros alimentícios	8.491,20	16.104,65	429,60 22,40 304,00 375,05 63,50	--	901,00	--	26.691,40
Material de limpeza	--	--	--	--	--	4.200,00	4.200,00
Utensílios/material de copa e cozinha	--	--	--	--	--	--	--
Material elétrico/eletrônico	--	--	--	21.985,97	--	--	21.985,97

administrativos n.ºs 064/2010, 129/2010, 198/2010, 508/2010, utilizando a modalidade licitatória Convite, e efetuando contratação direta nos processos 519/2010 e 526/2010 que, segundo a regra contida no § 5º do art. 23, exigiria a modalidade Convite, face ao de montante somou R\$ 52.877,37 (cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), caracterizando a fuga ao adequado certame licitatório;

C) infringência aos artigos 23, II, “a”, e 24, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, por efetuar aquisições de objetos semelhantes (material de consumo p/ manutenção de bens imóveis) no exercício de 2009 por meio dos processos administrativos n.ºs 226/2009, 365/2009 e 715/2009, cujo montante, na ordem de R\$ 17.443,74 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), exige procedimento licitatório mínimo do Convite e, entretanto, no processo n.º 365/2009 utilizou a dispensa caracterizando a fuga ao adequado certame licitatório;

I) infringência ao art. 23, II, “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.666/93, por efetuar, por meio do processo n.º 616/2011, aquisição no valor de R\$ 70.484,25 (setenta mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) de objeto semelhante ao dos processos n.ºs 363/2011 e 408/2011 (peças e/ou serviços p/ veículos), cujo somatório total importou em R\$ 103.914,93 (cento e três mil, novecentos e quatorze reais e noventa e três centavos), utilizando a modalidade licitatória Convite, enquanto a regra contida no § 5º do art. 23 exigiria a modalidade Tomada de Preços, caracterizando a fuga ao adequado certame licitatório;

Acórdão APL-TC 00343/16 referente ao processo 02335/11

Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Os insumos alimentícios adquiridos por dispensa por meio dos Processos n. 198 e 519/2010 e os adquiridos por convite nos Processos 64 e 129/2010 poderiam ter sido adquiridos juntos, em um único procedimento licitatório. A aquisição fragmentada certamente causou a perda da economia de escala, ainda mais porque alguns dos itens adquiridos são os mesmos nos três processos (café, chá, açúcar). Todavia, não foi juntado nenhum documento que indique que o responsabilizado tenha participado dos processos n. 64 e 129/2010. Por essa razão, a imputação relativa a eles deve ser afastada.

Com relação à irregularidade “C”, também houve fragmentação, pois se trata de aquisição de material de construção para manutenção predial. No entanto, o Processo n. 365/2009 é um convite (fl. 414), no qual não há documento que indique que o responsabilizado tenha dele participado. Os demais são dispensa (fls. 397 e 431).

No que tange à irregularidade “E”, não pode ser incluído no rol de contratações irregulares o processo administrativo n. 544/2010, pois a contratação direta por inexigibilidade foi justificada para manutenção da garantia do veículo (fl. 625).

Mantêm-se as demais irregularidades, sem comentários adicionais (...)

O responsável foi regularmente notificado mas não apresentou defesa.

Tendo em vista que o objeto dos processos é o mesmo, configurou a fragmentação da contratação nos processos administrativos n. 363/2011 e 408/2011 (fl. 303 e 311). Não há documento que indique que o responsabilizado tenha participado do processo administrativo n. 616/2011 (fl. 312), afastando sua responsabilização no referido processo”.

De fato, não subsistem as irregularidades “A”, “B”, “C” e “T”.

Respeitante à letra “A”, a discriminação do tipo de material adquirido revelou que os valores dispendidos com cada grupo ficaram aquém do limite para a dispensa de licitação, com exceção do gasto com material de limpeza, que atingiu o montante de R\$ 8.071,76. A pequena diferença de R\$ 71,76, além de afastar a ideia de dolo, incute a noção de culpa de natureza leve, o que não impõe a cominação de sanção ao imputado.

Ademais, os processos administrativos que suportam as irregularidades “B”, “C” e “T”, não demonstram a participação direta do Sr. Jefferson Aparecido Rossi nos eventos ilegais, o que, em verdade, inviabiliza a sua responsabilização, tendo em vista a não comprovação da autoria delitiva.

Portanto, as referidas imputações, em sintonia com a manifestação ministerial, merecem ser afastadas.

1.2) Da aquisição de peça para veículos

1.2.1) Exercício de 2009 – irregularidades “D”⁴ e “G”⁵

⁴ DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JEFFERSON APARECIDO ROSSI (CPF N° 516.578.722 -20) – DIRETOR DA DIVISÃO DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE – PERÍODO 07/01/2009 A 24/05/2011

D) *infringência aos artigos 23, II, “b”, e 24, II, da Lei Federal n° 8.666/93, por efetuar aquisições de objetos semelhantes (peças e/ou serviços p/ veículos) no exercício de 2009 por meio dos processos administrativos n°s 088/2009 e 374/2009, dispensado o procedimento e efetuando a contratação direta, em quanto a regra contida no*

Acórdão APL-TC 00343/16 referente ao processo 02335/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

No período em destaque, conforme levantamento do Corpo Técnico, a Administração, mediante “dispensa de licitação” e “convite”, gastou com a aquisição de peças para veículos, através dos processos n°s 088/2009, 374/2009, 267/2009, 364/2009 e 673/2009, o valor de R\$ 172.420,98⁶, o que reforça tanto a consumação da fragmentação da despesa, como a consciência (inequívoca) dos agentes envolvidos, quanto às aquisições do mesmo objeto ao longo do exercício (dolo eventual ou, no mínimo, culpa grave⁷).

Por se tratar de dispêndios de idêntica natureza (aquisição de peças para veículos), efetivadas no mesmo exercício, conclui-se que a Administração não planejou adequadamente seus procedimentos licitatórios quando da realização de suas despesas, ocasionando, assim, aquisições desordenadas e repartidas, que resultaram em contratos sucessivos de pequeno valor, via dispensa e convite, em detrimento de contratações mais abrangentes, precedidas de procedimento licitatório na modalidade tomada de preços. Situação que restaria por resguardar o erário, haja vista os efeitos positivos para a Administração, emanados do processo de licitação probo.

Não há como divergir que as contratações repartidas, além de implicarem a diminuição da competitividade pela utilização de modalidade licitatória mais amena (ou de dispensa em razão do valor), retiraram da Administração o proveito econômico pela economia de escala, que deixa de ser utilizada, pelos licitantes, na apresentação das propostas, o que realça o elevado potencial lesivo da irregularidade.

§ 5º do art. 23 exigiria a modalidade Tomada de Preços, caracterizando a fuga ao adequado certame licitatório;

⁵ DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR REGINALDO BRITO DOS SANTOS (...) – DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE – PERÍODO 07/01/2009 A 24/05/2011

G) infringência aos artigos 23, II, “b”, e 24, II, da Lei Federal n° 8.666/93, por efetuar aquisições de objetos semelhantes (peças e/ou serviços p/ veículos) no exercício de 2009 por meio dos processos administrativos n°s. 267/2009, 364/2009 e 673/2009, cujo montante somou R\$ 161.818,48 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), utilizando a modalidade licitatória Convite, enquanto a regra contida no § 5º do art. 23, exigiria a modalidade Tomada de Preços, caracterizando a fuga ao adequado certame licitatório;

TABELA 9 – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS EM 2009

PROC	DATA	R\$	MOD	OBJETO
088/2009	04/02/2009	2.651,00	DISP	Peças e Serviços p/ veículos
267/2009	11/05/2009	55.270,22	CV	Peças e Serviços p/ veículos
364/2009	22/06/2009	79.619,40	CV	Peças e Serviços p/ veículos
374/2009	26/06/2009	7.951,50	DISP	Peças e Serviços p/ veículos
673/2009	23/11/2009	26.928,86	CV	Peças e Serviços p/ veículos
	TOTAL	172.420,98		

⁶

⁷ Negligência dolosa.

Acórdão APL-TC 00343/16 referente ao processo 02335/11

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

O Corpo Instrutivo, em função dos agentes envolvidos, cindiu a falha, em questão, em dois blocos. Segundo ele, as dispensas foram efetivadas pelo Sr. Jeferson Aparecido Rossi e suportam a irregularidade “D”. Já os convites foram realizados pelo Sr. Reginaldo Brito dos Santos e sustentam a irregularidade “G”. Passo a analisá-las isoladamente (irregularidades “D” e “G”).

Jeferson Aparecido Rossi

A contratação direta no processo nº 088/2009 (04.02.09) se deu no valor de R\$ 2.651,00, sendo a do processo nº 374/2009 (26.06.09) na quantia de R\$ 7.951,50, o que, em princípio, demonstraria a regularidade das dispensas, haja vista o valor diminuto das aquisições, conforme autoriza o inciso II do art. 24 da Lei 8666/93. Contudo, a norma proíbe que o fracionamento produza dispensa de licitação fundada no preço inferior ao limite mínimo.

No caso, a quantia total da despesa com a aquisição de peças para veículos, por intermédio de ambos os processos citados, alcançou o montante de R\$ 10.602,50, afastando-se, assim, do limite máximo que torna a licitação dispensável. Diante da impossibilidade de se invocar o fracionamento como pretexto para a modificação do regime jurídico aplicável, o agente público, ao fundamentar as (duas) contratações diretas no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (fls. 396 e 417), conscientemente – atuou em ambos os procedimentos –, concorreu para o aperfeiçoamento do ilícito.

Logo, viável a responsabilização do Sr. Jeferson Aparecido Rossi pela irregularidade “D” – dispensa ilegal.

Dosimetria da pena

A flagrante burla ao procedimento licitatório prévio, por força do fracionamento da despesa, que, conseqüentemente, resultou na diminuição global do valor contratado, possibilitando, indevidamente, com isso, a aquisição direta pelo valor (processos nºs 088/2009 e 374/2009), reclama a responsabilização do imputado, com a cominação da multa do art. 55, II, da LC nº 154/96, no mínimo legal – R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais).

Reginaldo Brito dos Santos

Quanto a outra ilicitude (“G”), cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Reginaldo Brito dos Santos, infere-se que, no mesmo período, a Administração, também, gastou com a aquisição de peças para veículos, através dos processos nºs 267/2009, 364/2009 e 673/2009, o valor de R\$ 161.818,48. A optar pela modalidade convite em detrimento da tomada de preços, utilizando-se do vedado fracionamento, consumou-se a irregularidade descrita (materialidade). No entanto, as provas carreadas não atestam a participação do imputado (fls. 400/402, 409/411 e 428/430). Logo, não sobejou confirmada a autoria delitiva, o que inviabiliza a responsabilização.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

1.2.2) Exercício de 2010 – irregularidades “E”⁸ e “H”⁹

Em 2010, as aquisições de peças para veículos, por intermédio dos processos n.ºs. 151/2010, 152/2010, 153/2010, 271/2010, 304/2010, 328/2010, 367/2010, 418/2010, 425/2010, 544/2010, 605/2010 e 677/2010, somaram o montante de R\$ 380.836,56 (trezentos e oitenta mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Seguindo o mesmo raciocínio aplicado às irregularidades anteriores, tratando-se de despesas de idêntica natureza, que resultaram em contratos sucessivos de pequeno valor, via dispensa e convite, em detrimento de contratações mais abrangentes, precedidas de licitação na modalidade tomada de preços, restou evidenciada a fragmentação da despesa, bem como a consciência (inequívoca) dos agentes envolvidos, quanto às aquisições do mesmo objeto ao longo desse exercício.

Vê-se que os agentes, do mesmo modo que no exercício anterior, recorriam ora à dispensa de licitação, ora ao convite para a aquisição do mesmo objeto, o que denota, a meu ver, além da desorganização administrativa e da omissão na adoção de providências básicas para estimar a necessidade global da Administração (no exercício financeiro), um subterfúgio para não se submeter ao procedimento licitatório adequado.

Mesmo que não houvesse evidências de dolo, mostra-se patente, no mínimo, a negligência dolosa (culpa grave) dos agentes públicos. Um gestor minimamente diligente, nessas circunstâncias – vários procedimentos a fim do mesmo objeto –, deveria suspeitar do encaminhamento pela contratação direta em razão do valor (até oito mil reais), ou pela contratação precedida de licitação na modalidade convite (até oitenta mil reais). Entretanto, as condutas identificadas demonstram o total descaso com o dever de cuidado objetivo exigível do administrador minimamente diligente.

Jeferson Aparecido Rossi (irregularidade “E”)

⁸ DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JEFFERSON APARECIDO ROSSI (CPF N.º 516.578.722-20) – DIRETOR DA DIVISÃO DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE – PERÍODO 07/01/2009 A 24/05/2011

E) *infringência aos artigos 23, II, “b”, e 24, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, por efetuar aquisições de objetos semelhantes (peças e/ou serviços p/ veículos) no exercício de 2010 por meio dos processos administrativos n.ºs 271/2010, 304/2010, 328/2010, 544/2010 e 605/2010, cujo montante somou R\$ 57.096,92 (cinquenta e sete mil, noventa e seis reais e noventa e dois centavos), dispensado o procedimento com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, enquanto a regra contida no § 5º do art. 23, exigiria a modalidade Tomada de Preços, caracterizando a fuga ao adequado certame licitatório;*

⁹ DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR REGINALDO BRITO DOS SANTOS (...) – DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE – PERÍODO 07/01/2009 A 24/05/2011

H) *infringência aos artigos 23, II, “b”, e 24, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, por efetuar aquisições de objetos semelhantes (peças e/ou serviços p/ veículos) no exercício de 2010 por meio dos processos administrativos n.ºs. 151/2010, 152/2010, 153/2010, 418/2010, 425/2010, e 677/2010, cujo montante somou R\$ 362.844,05 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), utilizando a modalidade licitatória Convite que, segundo a regra contida no § 5º do art. 23, exigiria a modalidade Tomada de Preços, caracterizando a fuga ao adequado certame licitatório;*

Acórdão APL-TC 00343/16 referente ao processo 02335/11

Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

As contratações diretas são manifestamente ilegais. Os processos nºs 271/2010, 304/2010, 328/2010 e 605/2010, totalizaram R\$ 17.992,51 (dezesete mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos)¹⁰. Tal quantia superou em muito o limite máximo previsto para se dispensar a licitação. Logo, ao fundamentar os ajustes inquinados no inciso II, do art. 24, da Lei 8666/93, o Sr. Jeferson Aparecido Rossi incorreu na irregularidade imputada (fls. 341, 344, 346 e 367), o que reclama a sua responsabilização, com a fixação de multa, com fulcro no art. 55, II, da LC nº 54/96.

Dosimetria da pena

Diante da elevada reprovabilidade da conduta identificada e da extensão da lesão, reputo pertinente, com fulcro no art. 55, II da LC nº 154/96, aplicar a multa individual acima do mínimo legal – conscientemente e injustificadamente, o acusado optou por agir em desconformidade com a lei.

Em comparação ao exercício de 2009, a reprimenda a ser aplicada ao imputado, em razão das irregularidades reiteradas em 2010, deve ser agravada, tendo em vista o maior número de procedimentos ilegais constatados nesse ano.

Sugiro, então, à luz desses parâmetros, que seja cominada a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Sr. Jeferson Aparecido Rossi (irregularidade “E”).

Reginaldo Brito dos Santos (irregularidade “H”)

Depreende-se que, no mesmo período, além dos procedimentos citados acima, a Administração dispendeu, ainda, mediante os processos nºs 151/2010, 152/2010, 153/2010, 418/2010, 425/2010, e 677/2010, com a aquisição de peças para veículos, o montante R\$ 350.409,67 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e sete centavos). Ao optar pela modalidade convite (até 80 mil) e em detrimento da tomada de preços (entre 80 e 650 mil), valendo-se do fracionamento como mecanismo para dar ar de legalidade às contratações inquinadas, violou-se, conscientemente, o critério econômico expresso da Lei 8.666/93. Todavia, as provas colhidas não revelaram a participação do imputado, o que impossibilita a identificação da conduta reprovável por ele praticada como fator determinante para o aperfeiçoamento da ilicitude. Não comprovada a autoria delitiva, a imputação não deve subsistir.

No que diz respeito às irregularidades “F”¹¹ e “J”¹², a acusação, como se verificou, não reuniu elementos (objetivos e subjetivos) aptos a inquinar as despesas efetuadas

¹⁰ Nos termos da escoreita manifestação ministerial, o processo nº 544/2010 (12.434,41) foi retirado do rol de contratações ilegais, pois se tratou de uma contratação direta por inexigibilidade para a manutenção da garantia de veículo (fl. 625).

¹¹ DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JEFFERSON APARECIDO ROSSI (CPF Nº 516.578.722 -20) – DIRETOR DA DIVISÃO DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE – PERÍODO 07/01/2009 A 24/05/2011

Acórdão APL-TC 00343/16 referente ao processo 02335/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

pelos processos nºs 252/11 (R\$ 2.850,60), 275/11 (R\$ 1.786,00), 276/11 (R\$ 1.152,00), e 277/11 (R\$ 2.150,00).

A propósito, em reforço, transcrevo trecho da manifestação técnica nesse sentido (fl. 929):

“Conforme se observa no comunicado envolvendo a aquisição de ovos de páscoa, acima transcrito, a notícia é de ocorrência de ilegalidade, uma vez que não haveria o procedimento licitatório para tal.

A equipe, de posse dos processos nºs 252/2011, 275/2011, 276/2011 e 277/2011, constatou que todos se referem a despesas com a compra de ovos de páscoa, dispensando – se a licitação com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Somando-se o valor de cada aquisição, verifica-se que o total importou em R\$ 7.938,00, incluído nesse montante, o valor de guloseimas (proc. 252/2011) adquiridas juntamente com os ovos de páscoa.

Manuseando esses processos, constata-se que foram adquiridos 199 (cento e noventa e nove) ovos de páscoa de duas empresas: 60 (sessenta) da D.F Embalagens e 133 da Supersol Supermercados. Constamnos processos respectivos, cotações de preços de três fornecedores, indicando que a aquisição foi precedida da justificativa do preço, uma das condições para a contratação direta. Considerando que a soma de todas as aquisições não atingiu o limite mínimo para contratação direta, de R\$ 8.000,00, entende-se que os preceitos legais foram cumpridos pela Administração”.

Certamente, a falha atribuída aos imputados não é de fácil constatação.

A fragmentação verificada não configurou burla ao dever de licitar, visto que o resultado da soma dos valores (R\$ 7.938,60) não superou o limite de oito mil reais. Demais disso, não se vislumbrou qualquer indício de superfaturamento dos preços praticados. A propósito, considero pouco provável que o simples compulsar dos processos administrativos fosse suficiente para levantar suspeita sobre a higidez dos procedimentos.

Dessa feita, a omissão pelo suposto prejuízo sofrido pela perda da economia de escala, tendo em vista as contratações realizadas separadamente, não é reveladora da negligência reprovável frente às atribuições legais. Isso, aliado ao potencial lesivo reduzido das imputações, não justifica a responsabilização dos acusados.

F) descumprimento do princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, por deixar de aplicar a economia de escala quando realizou procedimentos distintos na forma dos processos nºs 252/2011, 275/2011, 276/2011 e 277/2011, para adquirir o mesmo objeto no mesmo dia (20/04/2011).

¹² *DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA – CONTROLADOR INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE – NOMEADO PELO DECRETO Nº 038/11*

J) descumprimento do princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, por deixar de focar em suas manifestações a economia de escala quando foram constituídos os processos nºs 252/2011, 275/2011, 276/2011 e 277/2011 separadamente, para adquirir o mesmo objeto no mesmo dia (20/04/2011);

Acórdão APL-TC 00343/16 referente ao processo 02335/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Em face do exposto, comungando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e da Equipe Técnica, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/1996, em relação ao Senhor Jefferson Aparecido Rossi – Diretor da Divisão de Compras da Prefeitura, em razão das seguintes irregularidades: contratações ilegais (aquisições de peças para veículos), sem licitação (artigo 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93).

II – Aplicar multa individual, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, II da LC nº 154/96, ao Senhor Jefferson Aparecido Rossi, pelas contratações diretas (aquisições de peças para veículos), por meio dos procedimentos administrativos n. 088/2009 e 374/2009, o que configurou infração ao artigo 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93 (irregularidade “D” – item II, número 1.2.1, do voto);

III – Aplicar multa individual, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II da LC nº 154/96 ao Senhor Jeferson Aparecido Rossi, pelas contratações diretas (aquisições de peças para veículos), por meio dos procedimentos administrativos n. 271/2010, 304/2010, 328/2010 e 605/2010, o que configurou infração ao artigo 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93 (irregularidade “E” – item II, número 1.2.2, do voto);

IV – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, ou quem vier a sucedê-lo, que, em consonância com a legislação pátria, somente conceda benefícios *in natura*, como os apurados neste processo (ovos de páscoa e cestas de natal), ou quaisquer outros presentes aos servidores, se adotar as medidas necessárias para elaboração e a implementação de uma política de gestão de pessoas, no âmbito da administração pública municipal, por meio de ato normativo que estabeleça as diretrizes e os requisitos mínimos para a formalização, por parte dos gestores de cada setor e segundo sua discricionária iniciativa, de projetos de valorização dos servidores públicos e de aprimoramento da cultura organizacional dos seus respectivos órgãos;

V – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral do acórdão; e

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Em 13 de Outubro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR



null
null